

O Setor de Resseguros na Atualidade Brasileira

Reinsurance Sector in the Brazilian Scenario

Neste artigo, Sergio Ruy Barroso de Mello, Vice Presidente da Associação Internacional de Direito de Seguros (AIDA), descreve o atual setor ressegurador brasileiro.

In this article, Sergio Ruy Barroso de Mello, World Vice-President of the International Insurance Law Association - AIDA, describes the reinsurance sector in Brazil.

Introdução

Neste pequeno artigo vamos tratar do setor de resseguro e a sua adaptação às novas regras legais e regulatórias no Brasil. Tema desafiador, exige reflexão e muita observação, justo porque ao falarmos de resseguro estaremos sempre tratando de uma das atividades mais criativas no mundo econômico, onde se concentram inúmeros profissionais altamente capacitados e experientes, em condições de se adaptar com bastante eficiência e rapidez a qualquer alteração normativa no seu negócio. Para esse trabalho faremos a seguir o destaque de cada norma, a fim de possibilitar ao leitor visão particular, em um primeiro momento, para, ao final, permitir melhor condição de compreender o conjunto geral dos temas tratados.



Introduction

This paper shall depict the reinsurance sector and its adaptation to the fresh legal and regulatory provisions in force in Brazil. Such a challenging issue requires reflection and observation, precisely because reinsurance shall constantly consist in one of the most creative economic activities, involving highly experienced and skilled practitioners who are able to suit any legal changes to their business with considerable efficiency and quickness. Each provision shall be specifically discussed, so that readers may finally understand the set of issues addressed herein.

Property Insurance (SUSEP Circular Letter # 621/2021)

This letter, issued by the Private Insurance Superintendence – SUSEP on February 12th, 2021, provides for operational criteria to the coverage of property insurance in Brazil. One of the first pillars of the Circular Letter consists in its optional applicability to large risks, the major focus of reinsurance activities. Thanks to this provision, the parties have full contractual freedom to agree upon general, special, and particular conditions of the business to be underwritten.

The underlying principle behind this rule is to avoid exclusions or bans necessarily prescribed by the regulatory body. This is the reason why the letter allows a full offer of all risks products and contemplates the possibility for property insurance contracts to be negotiated as “excess” products (second risk), which is a powerful subscription tool in this modality.

Further, it provides for the possible creation of the so-called “product combos”, without necessary connection with the major covered object, as often required by consumers of medium and large risks insurance policies. In addition to the free choice of product structure (absolute risk, relative risk or all risks), this measure provides improved technical conditions and legal safety to insurance and reinsurance operations. So, we really welcome this regulatory orientation, given that, after all, business success arises from the degree of liberty in contracting risks, particularly the large ones.

Large Risks (CNSP Resolution # 407/2021)

On March 29th, 2021, the CNSP - National Private Insurance Council issued the Resolution # 407 that provides for principles and general features for drafting and commercializing property insurance contracts intended to cover the so-called large risks. Such measure breaks the regulatory chains of this insurance segment in Brazil. Two criteria are used to define large risks insurance, namely: i) the sum, meaning risks guaranteed above fifteen million Reais; and ii) insurance policies from the oil, named perils and operational risks, global banking, aviation, maritime and nuclear branches, as well as internal and export credit (these two modalities only if the insured is a legal entity).

By significantly simplifying the purchase of large risk insurance

Seguros de Danos (Circular SUSEP Nº 621/2021)

Por meio da referida norma, editada em 12 de fevereiro de 2021, a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP dispôs sobre as regras de funcionamento e os critérios para operação das coberturas de seguros de dano no Brasil. Uma das primeiras premissas da Circular foi definir a aplicação facultativa aos grandes riscos, foco principal da atividade de resseguro, o que permitiu a subscrição com total liberdade contratual para estruturação das condições gerais, especiais e particulares do negócio.

É norma principiológica, não prescritiva e sem exclusões ou vedações obrigatoriamente previstas pelo órgão regulador. Por isso, permitiu o amplo oferecimento de produtos do tipo *all risk*, fez com que os seguros de danos experimentassem a possibilidade na elaboração de produtos “em excesso” (segundo risco), poderosa ferramenta de subscrição dessa modalidade.

Viu-se também a possibilidade de criação dos chamados “*combos de produtos*”, sem a necessidade de vinculação com o objeto principal da cobertura, demanda frequente dos consumidores de seguros de médios e grandes riscos. Tal medida, somada à livre escolha de estrutura de produtos (risco absoluto, risco relativo ou risco total), criou maior condição técnica e melhor segurança jurídica às operações de seguro e de resseguro, o que nos faz concluir ser orientação muito bem-vinda, afinal, o sucesso dos negócios decorre exatamente do grau da liberdade na contratação dos riscos, especialmente os vultosos.

Grandes Riscos (Resolução CNSP Nº 407/2021)

O Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP editou, em 29 de março de 2021, a Resolução Nº 407 que dispõe sobre os princípios e as características gerais para elaboração e a comercialização de contratos de seguros de danos para cobertura dos chamados grandes riscos. Tal medida soltou as amarras desse segmento de seguro no Brasil. Dois foram os critérios para definição de seguros de grandes riscos: i) o valor, ou seja, riscos com limite máximo de garantia superior a quinze milhões de reais; e ii) os seguros dos ramos de petróleo, riscos nomeados e operacionais, global de bancos, aeronáuticos, marítimos e nucleares, bem como crédito interno e à exportação (estas duas últi-

mas modalidades somente no caso de o segurado ser pessoa jurídica).

O que se viu em seguida à entrada em vigor da Resolução, que simplificou em muito a contratação de seguros de grandes riscos e fortaleceu a negociação, foi forte estímulo a novas dinâmicas no mercado, além do aumento da oferta (capacidade) e a diversificação de produtos, com a entrada de novos “players” no setor de resseguro brasileiro, trazendo boas inovações tecnológicas ao processo negocial.

Essa norma destravou o segmento de grandes riscos ao ampliar e dar liberdade de negociar termos e condições, além de permitir o alinhamento com resseguradores para evitar a chamada “zona cinzenta” sobre o que está ou não coberto pelo seguro/resseguro, bem ainda, reforçou eficaz alternativa para a solução dos conflitos, ao estimular formalmente o uso da arbitragem pelos contratantes de seguro e de resseguro.

Hoje, há nítido envolvimento de segurados, seguradores, resseguradores e corretores/brokers em todo o processo de colocação do risco, com maior transparência e soluções eficientes para riscos específicos que se apresentarem. A presença do ressegurador em todo esse processo criou melhores condições de compreensão do negócio e o oferecimento de boas coberturas a preços compatíveis, tudo que o consumidor de grandes riscos procura.

Seguros de Responsabilidade Civil (Circular SUSEP Nº 637/2021)

Em 27 de julho de 2021 entrou em vigor a Circular SUSEP Nº 637, que dispôs unicamente sobre os seguros do grupo de responsabilidades. Trouxe inovação muito elogiável, permitiu o uso de produtos customizados, sem limites predefinidos por cobertura, podendo ser utilizado todo o valor contratado para diferentes coberturas ou garantias, conforme a necessidade do segurado. Agilizou e simplificou o pagamento de indenizações, além de conferir maior liberdade para estruturação dos produtos, com reflexo direto na maior competição e estímulo à criatividade dos seguradores e dos resseguradores, tanto locais quanto internacionais.

Alguns detalhes chamaram a atenção dos resseguradores especializados, que passaram a se dedicar na busca de melhores produtos e maior capacidade, com prêmios adequados. Um deles foi a liberdade de inserir no contrato de seguro cobertura para os custos de defesa do segurado, bem como multas e penalidades cíveis e administrativas. Outro item estimulante ao ressegurador, por permitir a diminuição do prejuízo e a sua estabilização, foi a utilização do direito de regresso contra o segurado, desde que previsto nas condições do seguro.

O ressegurador teve garantido o direito de participar mais ativamente do negócio e, com isso, oferecer maior oferta de capacidade, já que se viu diante de cenário bastante favorável, técnica e comercialmente. Exemplo concreto foi a faculdade de unificar conceitos de prazos (complementar/suplementar) nos seguros à base de reclamações, com cobrança de prêmio correspondente. Outro elemento bastante instigante foi a exclusão de diversas cláusulas obrigatórias, dando lugar a previsões mais principiológicas e abrindo espaço para produtos modernos e globais.

Relação da BR do Mar com o Seguro/Resseguro (Lei Nº 14.301/2022)

Em 7 de janeiro de 2022 entrou em vigor a Lei Nº 14.301, apelidada de “BR do Mar”, que estimula o transporte marítimo, aumenta a eficiência logística, melhora a conectividade entre os portos, facilitando as exportações e importações, além de contribuir para criação de novas empresas, segurados de alta capacidade para aquisição de negócios de seguro/resseguro.

Tal lei criou impacto positivo direto, com forte expansão negocial do setor segurador. Até porque, vale destacar, um dos requisitos legais para o empreendedorismo ancorado na BR do Mar é justamente a contratação do seguro de responsabilidade civil pelo transportador marítimo (armador, afretador, agente logístico e afins - art. 9º). Por isso, já se percebe vertiginoso aumento na emissão de apólices, com criação de produtos específicos, além de maior segurança jurídica para os casos de ressarcimento.

and protecting the contracting parties’ will, this Resolution represents a strong encouragement to new market dynamics, with increased offer (capacity) and diversification of products through the arrival of new players to Brazilian reinsurance sector and introduces positive technologic innovations to the negotiation processes.

This rule unlocks the large risk segment, as it permits the parties to freely negotiate terms and conditions within an expanded scope, and to harmonize their will with reinsurers, thus preventing the so-called “greyish zone” about what is covered or not under insurance/reinsurance. Additionally, it reinforces an efficient alternative for dispute resolution, as it expressly stimulates the use of arbitration by contracting parties to insurance and reinsurance.

Currently, the clear involvement of insured parties, insurers, reinsurers and brokers with the whole risk placement process brings higher transparency and efficient solutions to further specific risks. The participation of reinsurers at the whole process allows a better understanding of the business and offer of suitable coverage at compatible prices, as expected by any consumer of large risk products.

Civil Liability Insurance (SUSEP Circular Letter # 637/2021)

On July 27th, 2021, the SUSEP Circular Letter # 637 exclusively providing for liability insurance came into force. We praise the innovation introduced by the rule into the market, as it allows the use of customized products without pre-defined limits per coverage, so that the whole amount agreed in relation to different covered items or guarantees can be used as needed by the insured. The letter intends to speed-up and simplify the payment of losses, and to provide more liberty for the parties to outline the product structure, thus generating direct positive impact on competitiveness and encouragement to the creativity of insurers and reinsurers, both local and international ones.

Some peculiarities are favorable to specialized reinsurers, focused on the search of better products with higher capacity, at suitable premiums. One of them consists in the liberty to insert, in an insurance contract, a coverage for insured’s defense costs, as well as fines and civil and administrative penalties. Another topic that results into reduction of losses and stabilization thereof and encourages reinsurers is the use of subrogation against the insured, provided that such possibility is contemplated under the insurance conditions.

As reinsurers are entitled to actively take part at the business, there is an improved capacity offer resulting from such a favorable scenario under technical and business points of view. A concrete example lies on the prerogative to unify concepts of reporting periods (complementary/supplemental) in claims-made policies, with collection of the corresponding premium. Another positive aspect is the focus on principles rather than on mandatory clauses - the most part of which was excluded -, thus promoting the offer of modern and global products.

Relation Between the Legal Framework for Cabotage (“BR do Mar”) and Insurance/Reinsurance (Law # 14.301/2022)

The enactment of the so-called “BR do Mar” - Legal framework for cabotage (Law # 14.301), on January 7th, 2022, increases logistic efficiency, improves connectivity between ports, facilitates exportations and importations and contributes to the incorporation of new companies with high capacity to contract insurance/reinsurance businesses.

This law produces a positive impact on the business expansion of the insurance sector, particularly because, under BR do Mar, the maritime carrier (owner, charterer, logistic agent, and the like - article 9) is required to obtain civil liability insurance. A significant increase in the issuance of policies is clearly observed, as well as the creation of specific products and improved legal safety in case of subrogation.

Regulamentação do Seguro Garantia (Circular SUSEP Nº 662/2022)

Recentemente, em 11 de abril, a SUSEP baixou a Circular Nº 662, que dispõe especificamente sobre o seguro garantia, com regras e critérios para a elaboração de clausulados e a sua comercialização. A norma é bastante objetiva, consagra práticas modernas de aceitação do risco de seguro e de resseguro, como também incorpora conceitos importantes ao especificar as características dos planos; regular o período indenizatório; tratar da concorrência de apólices; criar liberdade na política de subscrição e mitigação do risco, reconhecendo, inclusive, as diferentes modalidades do seguro garantia.

Um dos elementos de grande interesse ao segurador e, sobretudo ao ressegurador, é exatamente poder acompanhar e monitorar o objeto principal garantido, direito agora expressamente consagrado na Circular 662, tanto quanto o de prestar assistência ao tomador. Outro ponto a se destacar é a permissão do segurador/ressegurador para atuar como mediadores da inadimplência ou de eventual conflito entre segurado e tomador, visando a busca de soluções prévias à ocorrência do sinistro.

Vale destacar o direito de livre pactuação do contrato de contragarantia (agora expressamente fora do âmbito de atuação do órgão regulador - SUSEP) que rege as relações obrigacionais entre a seguradora e o tomador, prática de extremo valor para a melhor segurança na operação de seguro.

O único alerta que se deve fazer é a necessidade de se evitar, a todo custo, os descasamentos contratuais entre as operações de seguro e de resseguro, porque tal fato não justificará a negativa de cobertura ou a redução de direitos do segurado.

Requisitos de Sustentabilidade (Circular SUSEP Nº 666/2022)

Recentemente editada (em 27/6, com entrada em vigor em 1º de agosto de 2022), a Circular SUSEP Nº 666 trouxe ao setor posicionamento mais incisivo para as questões e requisitos a serem observados no que tange a sustentabilidade, integrante da chamada ASG (questões ambientais, sociais e de governança), com direta influência nos interesses dos consumidores de seguros, acionistas e das próprias sociedades seguradoras e resseguradoras.

Vários são os pontos em que a norma traz elementos diretamente ligados à ASG. Dois deles merecem destaque, por seu direto impacto nas atividades. O primeiro é a obrigação de seguradores e resseguradores em adotar processos de controle para identificar, avaliar, mensurar, tratar, monitorar e reportar os riscos de sustentabilidade. O segundo, a obrigação de implementar critérios para a precificação do seguro e do resseguro, levando em conta o histórico de comprometimento do cliente no gerenciamento de riscos de sustentabilidade, bem como a sua capacidade e disposição em mitigá-los.

A Circular Nº 666 prestigia medidas já adotadas e implementadas há muito pelo mercado brasileiro de seguros e em nível internacional, na chamada área de boas práticas (*compliance*) das empresas, que ganha ainda mais importância. Aliás, a nova regulação permite e premia os resseguradores mais engajados, aqueles que se destacam por serem investidores históricos em medidas protetivas do meio ambiente, da área social e de governança corporativa.

Conclusão

Como mencionamos no início, a ideia era trazer algumas inovações legislativas e regulatórias no setor de seguro e de resseguro no Brasil, comentando-as isoladamente para, aqui chegando, poder ratificar a nossa certeza de que estamos caminhando para um ambiente muito melhor em termos de negócios de resseguro, moderno, saudável, aberto, livre e estimulante, razão pela qual vemos índices de crescimento do setor altamente animadores. Enfim, o Brasil hoje é um mercado muito atraente para o resseguro, e assim continuará por muito tempo, graças às recentes e muito eficientes reformas regulatórias, que trouxeram, acima de tudo, liberdade negocial e segurança jurídica.■

Regulation of Performance Bonds (SUSEP Circular Letter # 662/2022)

Recently, on April 11th, SUSEP issued the Circular Letter #662 to specifically provide for performance bonds, with rules and criteria to the preparation of wordings and to the commercialization of policies. The provision is highly objective, implements modern practices involving acceptance of risks under insurance and reinsurance, and encompasses relevant concepts, as it specifies the features of plans, regulates the indemnity period, addresses concurrent insurance, provides liberty to define an own underwriting and risk mitigation policy, and even recognizes the validity of different modalities of performance bonds.

One of the elements of high interest to insurers, and particularly to reinsurers, is the permission to follow-up and monitor the major object under guarantee, as well as to provide assistance to the principal, as expressly set forth by the Circular Letter #662. Additionally, insurers/reinsurers are entitled, under such letter, to act as mediators of further conflicts between insureds and principals, in search of reaching solutions prior to the occurrence of a harmful event.

Of note, the parties are entitled to freely agree upon a counter-guarantee contract (expressly excluded from the scope of action of the regulatory body - SUSEP) to determine the obligations assigned to the insurer and to the principal, such contract appearing as a highly valuable tool for higher safety in insurance operations.

The only warning refers to the need of avoiding, at any cost, any contractual gaps between insurance and reinsurance operations, as such fact shall not be able to justify a further refusal to coverage, or an impairment of insured's rights.

Sustainability Criteria (SUSEP Circular Letter # 666/2022)

The Susep Circular Letter #666, recently issued (on June 27th, to come into force on August 1st, 2022), introduces incisive requirements to be met in relation to sustainability within the scope of ESG (environmental, social and corporate governance issues), with direct impact on the interests of insurance consumers, shareholders and on insurance and reinsurance carriers themselves.

Among the elements directly connected to ESG, two should be particularly emphasized, due to their impact on insurance activities. The first one consists in the insurers' and reinsurers' obligation to adopt control processes to identify, assess, measure, treat, monitor and report sustainability risks. The second one refers to the duty to implement criteria for insurance and reinsurance pricing that considers the client's commitment to sustainability risks management, as well as its ability and availability to mitigate them.

The Circular Letter #666 contemplates measures traditionally adopted and implemented by the Brazilian and international insurance markets within the field of corporate good practices (*compliances*), that are emphasized herein. By the way, the new regulation permits and awards benefits to committed reinsurers, and to the ones that traditionally invest in actions for the sake of the environment, of the social area and of corporate governance.

Conclusion

As mentioned in our preamble, we intended to address some legislative and regulatory innovations in the Brazilian insurance and reinsurance sector, by commenting each of them to finally confirm our certainty that we are making significant progresses towards a much better, modern, healthy, open, free and encouraging environment for reinsurance businesses, and that the sector growth indexes are highly promising. Currently, Brazil is a very attractive market for reinsurance, and shall remain as such for long, thanks to the recent and very efficient changes in the regulatory framework, that, above all, introduced business freedom and legal safety.■